



Regulamento do Cemitério Municipal

Fundamentação

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro vieram consignar importantes alterações aos diplomas legais em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentavam ultrapassados e desajustados face às realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas Autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor.

A nova legislação apresenta alguns aspetos inovadores entre os quais:

- a)** Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b)** A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas na portaria regulamentar;
- c)** A faculdade de inumação em locais de consunção aeróbia;
- d)** A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização prévia da Câmara Municipal;
- e)** A redução do prazo de exumação, que passou de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;
- f)** A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- g)** Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- h)** Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.



Cumpra assim adequar o Regulamento do Cemitério Municipal da Chamusca ao preceituado no novo regime legal.

CAPÍTULO I LEI HABILITANTE E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º Lei Habilitante

Assim, no uso da competência prevista na legislação em vigor e aplicável pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro no artigo 33.º número 1 k), e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto-Lei n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as introduções que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 30 de Julho, pelo Decreto-Lei 30/2006 de 11 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro - a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento do Cemitério Municipal da Chamusca.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a)** Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b)** Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c)** Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d)** Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e)** Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;
- f)** Exumação: a abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g)** Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h)** Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;



- i)** Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j)** Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k)** Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l)** Período neo-natal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m)** Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n)** Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o)** Restos mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- p)** Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou varias secções;
- q)** Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;

Artigo 3.º **Legitimidade**

- 1.** Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:
 - a)** O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b)** O cônjuge sobrevivente;
 - c)** A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, designadamente de união de facto;
 - d)** Qualquer herdeiro;
 - e)** Qualquer familiar;
 - f)** A pessoa que vivia com o falecido em condições de economia comum;
 - g)** Qualquer pessoa ou entidade.
- 2.** As situações de união de facto são aferidas nos termos da Lei nº 7/2001 de 11 de Maio, decorrendo as de economia comum do disposto na Lei, 6/2001, de 11 de Maio.
- 3.** Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.



4. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º Âmbito

1. O Cemitério Municipal da Chamusca, destina-se à inumação dos cadáveres falecidos na área do concelho da Chamusca, excetuando-se aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.
2. Podem ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nas respectivas freguesias;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara.
3. A prova de residência do falecido deverá ser feita através do cartão de cidadão.
4. Quando se tratar de cidadão estrangeiro relevam para o disposto no número anterior o passaporte e a autorização de residência.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 5.º Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem, legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos



gerais, das deliberações da Câmara Municipal de Chamusca e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da secção de Expediente Geral, Imposto, Taxas e Licenças do Município de Chamusca, onde existirão, para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º

Horário de Funcionamento

1. O Cemitério Municipal funciona todos os dias com o seguinte horário:
 - a) Das 8h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00 nos meses de Março a Outubro.
 - b) Das 8h00 às 13h00 e das 14h00 às 17h00 nos meses de Novembro a Fevereiro.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do Pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 8.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro.



Artigo 9.º

Do transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro.

CAPÍTULO V

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 10.º

Locais de inumação

- 1.** A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbica de cadáveres.
- 2.** Excecionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, pode ser permitido a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- 3.** Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 11.º

Formas de inumação

- 1.** Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2.** Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, sendo soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3.** Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas, substâncias que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.



Artigo 12.º

Prazos de Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Quando, não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento de caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado, dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Setenta e duas horas: se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas em conformidade com o exposto no artigo 3.º do presente Regulamento;
 - b) Setenta e duas horas: a contar da entrada em território nacional, se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal;
 - c) Quarenta e oito horas: se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica após o termo da mesma sendo, nesse caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
 - d) Nos casos previstos no número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações vigentes;
 - e) Em vinte e quatro horas: a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas na alínea a) do número 3 do presente artigo;
 - f) Até 30 dias úteis sobre a data da verificação do óbito, se não tiver sido possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende da autorização do Presidente da Câmara da Chamusca, através de requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.



2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei nº411/98 de 30 de Dezembro, e respetivas alterações, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 15.º **Tramitação**

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal da Chamusca, através do Serviço de Taxas e Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal da Chamusca expedirá guia de modelo previamente aprovado cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, exceto aos fins-de-semana, feriados e tolerâncias de ponto em que a guia poderá ser apresentada no 1º dia útil seguinte.

4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local de inumação.

Artigo 16.º **Insuficiência de documentação**

1. Os cadáveres devem ser acompanhados da documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.

3. Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido



apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias e policiais para que tomem as devidas providências

SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17.º Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias: a sepultura para inumação por um período de três anos, findos os quais poderá proceder-se exumação;
- b) São perpétuas: aquelas cuja utilização for exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal de Chamusca.

Artigo 19.º Dimensões

1. As dimensões têm, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento – 2,00 m;

Largura – 0,65 m;

Profundidade – 1,15m;

Para crianças:

Comprimento – 1,00 m;



Largura – 0,55 m;
Profundidade – 1,00m

Artigo 20.º **Organização do espaço**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões ou seções, tanto quanto possível retangulares.
2. Deve procurar-se o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura o acesso mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º **Inumação de crianças**

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, existem sessões para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º **Sepulturas temporárias**

É proibido a inumação em sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que aumentem o tempo da sua destruição.

Artigo 23.º **Sepulturas perpétuas**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos da nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Artigo 24.º **Espécies de jazigos**

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;



- b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos – dos dois tipos, conjuntamente.

2. Os jazigos de ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, podem ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º **Inumação em jazigo**

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 26.º **Deteriorações**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, os interessados são avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal procederá à referida reparação, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, o mesmo deve ser encerrado noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação, nos casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 27.º **Consunção Aeróbia**

A inumação em local de consunção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e do ordenamento do Território e da Saúde.

CAPÍTULO VI **Da Cremação**

Artigo 28.º **Prazos**



1. Nenhum cadáver pode ser cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 29.º **Locais de Cremação**

A cremação é feita em cemitério ou em Centro Funerário que disponha de equipamentos que obedeçam às regras definidas em Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Saúde.

Artigo 30.º **Âmbito**

1. Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º **Autorização de cremação**

1. A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º;
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal;



c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 32.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Serviço de Taxas e Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a cremação sem que os aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livre de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 33.º

Insuficiência de documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias e policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 34.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutíveis por ação do calor.



Artigo 35º **Comunicação da cremação**

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

Artigo 36º **Destino das cinzas**

1. As cinzas resultantes da cremação podem ser:

- a) Colocadas em cendrário (recipiente onde se depositam as cinzas);
- b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
- c) Entregues dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

2. As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal de Chamusca, nos termos do número 2 do artigo 32º do presente regulamento, são colocadas em cendrário.

CAPÍTULO VII **DAS EXUMAÇÕES**

Artigo 37º **Prazos**

- 1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

Artigo 38º **Aviso aos interessados**

- 1. Decorrido o prazo estabelecido no número 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.



2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3. Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, e verificando-se as condições de exumação, a mesma é concretizada, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior, é dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

Artigo 39.º

Exumação em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só é permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consunção das partes moles do cadáver.

2. A consunção a que alude o número anterior é obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenham removido para sepultura nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento, são depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VIII DAS TRANSLADAÇÕES

Artigo 40.º Competência

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento através da apresentação de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.



2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, os serviços da Câmara Municipal devem remeter o requerimento referido no número 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 41º

Condições da Transladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério tem que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, nas condições legalmente definidas.
4. O transporte do cadáver ou restos mortais a transladar para fora do cemitério deve ser acompanhado de fotocópia simples do assento, auto ou boletim de óbito respetivo, da autorização para a transladação que constará no próprio requerimento ou anexa ao mesmo, sem prejuízo dos demais termos legais ou regulamentares.

Artigo 42º

Registos e comunicações

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.
2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES



Artigo 43º **Concessão**

1. Os terrenos dos cemitérios municipais podem, por decisão do Presidente Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. Os terrenos podem também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente Câmara Municipal resolver fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente um direito subjectivo público de uso e ocupação privativa daquela parcela de terreno, em conformidade com a legislação em vigor, designadamente as regras de natureza administrativa ditadas pelo fim público subjacente aos cemitérios.

Artigo 44º **Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara da Chamusca e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo a área pretendida.

Artigo 45º **Decisão da concessão**

1. Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 46º **Alvará da concessão**

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.



2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 47º

Prazos de realização de obras

1. As obras realizadas em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas devem estar concluídas dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal para a sua realização, contado da data da emissão do alvará.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal pode prorrogar o prazo em casos devidamente justificados.
3. Caso não seja respeitado o prazo inicial ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 48º

Autorizações

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas são feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



Artigo 49º **Transladação de restos mortais**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após a publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude o artigo anterior só pode ser efetuada para outro jazigo, sepultura perpétua ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 50º **Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido dos interessados legítimos, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumado, é notificado a fazê-lo em data e hora certas, sob pena de os serviços do cemitério procederem à abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X **Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas**

Artigo 51º **Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas são averbadas a requerimento dos interessados, sendo os pedidos instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 52º **Transmissão por morte**

1. As transmissões “*mortis causa*” das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito



2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só são, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade de conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 53º

Transmissão por ato entre vivos

1. A transmissão por atos entre vivos de concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos ou assadas.

2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à transladação dos mesmos para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;

b) Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número 2 do artigo anterior.

3. As transmissões de jazigo ou sepultura perpétua previstas nos números anteriores do presente artigo, só são admitidas desde que tenha decorrido mais de cinco anos sobre a aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 54º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

2. Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 55º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante a exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.



Artigo 56º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vieram à posse da Câmara Municipal em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, podem ser mantidos na posse da Câmara Municipal ou alienados em hasta pública nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 57º

Conceito

- 1.** Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.
- 2.** Dos éditos devem constar os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
- 3.** O prazo de dez anos referido no número 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação, ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 4.** Simultaneamente com a citação dos interessados deve colocar-se na construção funerária uma placa indicativa do abandono.

Artigo 58º

Declaração de prescrição



1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal decidir a prescrição da concessão do jazigo ou sepultura perpétua, à qual é dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de prescrição importa a reversão para o Município de Chamusca do jazigo ou sepultura.

Artigo 59º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão designada pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de ofício registado com aviso de receção fixando-se os prazos para os mesmos procederem às obras que se verificarem necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, quando estes sejam desconhecidos ou quando não vierem a iniciar as obras necessárias no prazo fixado, são publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixação de editais nos lugares de estilo, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, o Presidente da Câmara Municipal de Chamusca pode ordenar a demolição do jazigo, que se comunica aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal facto fundamento para ser declarada a prescrição da respetiva concessão

Artigo 60º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 61º

Âmbito deste capítulo



O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS SECÇÃO I DAS OBRAS

Artigo 62º Licenciamento

- 1.** O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projeto da obra, em duplicado, de acordo com a legislação em vigor.
- 2.** Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3.** Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 63º Projeto

- 1.** Do projeto referidos no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a)** Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b)** Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c)** Declaração de responsabilidade;
 - d)** Estimativa orçamental
- 2.** Na elaboração e apreciação dos projetos, deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 64º Requisitos dos jazigos



1. Os jazigos, municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento 2,00 m
- b) Largura 0,75 m
- c) Altura 0,55 m

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 65º Ossários Municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 2m;
Largura – 0,75m;
Altura – 0,55m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 66º Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Artigo 67º Requisitos das sepulturas



O pedido de revestimento das sepulturas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projeto da obra, em duplicado, devendo ser revestidos em cantaria com a espessura máxima de 0,10m, assente sobre um pequeno murete de alvenaria.

Artigo 68º **Obras de conservação**

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no nº1, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o nº1 deste artigo.

Artigo 69º **Casos omissos**

Em todo o demais que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (Decreto-Lei 38382/51 de 7 de Agosto).

SECÇÃO II **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS**

Artigo 70º **Sinais funerários**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.



2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas, discriminatórias de raça ou género, que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação ou desenho, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 71º **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 72º **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 73º **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político
- h) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 74º **Retirada de objetos**



Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 75.º **Realização de cerimónias**

Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares ou de forças de segurança;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser efectuado com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 76.º **Incineração de Objetos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados ou incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 77.º **Abertura do caixão de metal**

É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XV **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

Artigo 78.º **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.



Artigo 79.º **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 80.º **Contra-ordenações e coimas**

1. Constitui contra-ordenação punida com coima de 500 euros a 7000 euros ou de 1000 euros a 15.000 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, nº 1 e 3 do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, nº 2 e 3 Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;

j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no



artigo 14.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;

n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

o) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Constitui contra-ordenação punida com coima de 200 euros a 2.500 euros ou de 400 euros a 5.000 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:

a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;

b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;

c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;

d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;

e) A infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes de Regulamento de cemitério municipal ou paroquial, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.

3. Constitui contra-ordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática das atividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas no artigo 18.º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 81.º **Sanções acessórias**

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente;



- b)** Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c)** Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d)** Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82.º Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 83.º Revogação

O presente Regulamento revoga o anterior regulamento sobre a mesma matéria.

Artigo 84.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação

